



Processo: 6111/2023 - PLC 7/2023

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2023

PARECER

**“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – PLC.
ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 14/2012 MUNICÍPIO
DE LINHARES/ES. VIABILIDADE
JURÍDICA.”**

Com o presente Projeto de Lei Complementar – PLC pretende-se alterar dispositivos da Lei Complementar nº 014, de 19 de junho de 2012, que dispõe sobre o parcelamento do solo no município de Linhares/ES.

No que toca aos aspectos jurídicos, vale registrar que o que se busca é a adequação da legislação municipal com a Lei Federal nº 6.766/1979, a qual estabelece regras gerais acerca do Parcelamento do Solo Urbano.





Destarte, de plano, constata-se que a alteração pretendida possui viabilidade jurídica para prosseguir.

Além disso, é de extrema relevância registrar que Projetos de Lei que tratem da Política de Desenvolvimento Urbano, como o que se encontra em análise, devem garantir ampla publicidade e participação popular tanto no estudo quanto na solução dos problemas que lhes sejam concernentes.

É o que se extrai do art. 231, parágrafo único, IV, e do art. 236, ambos da Constituição do Estado do Espírito Santo, nos termos seguintes:

Art. 231. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único. Na formulação da política de desenvolvimento urbano serão assegurados:

IV - participação ativa das entidades comunitárias no estudo e no encaminhamento dos planos, programas e projetos, e na solução dos problemas que lhes sejam concernentes.

Art. 236. Os planos, programas e projetos setoriais municipais deverão integrar-se com os dos órgãos e entidades federais e estaduais, garantidos amplo conhecimento público e o livre acesso a informações a eles concernentes.

O mesmo se encontra no art. 131, § 3º, V, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 131. A política de desenvolvimento urbano executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos, e garantir o bem-estar de seus habitantes.





§ 3º Na formulação da política de desenvolvimento urbano, serão assegurados:

V – participação ativa das entidades comunitárias no estudo e no encaminhamento dos planos, programas e projetos, e na solução dos problemas que lhes sejam concernentes;

Referida participação popular se garante com audiência pública e/ou submissão da proposta de alteração legislativa ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Somente assim se permitirá que novas regras estejam efetivamente em consenso com o planejamento municipal.

No presente caso, observa-se que essa regra foi devidamente cumprida.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento**.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, com fulcro no art. 37 da Lei Orgânica Municipal, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, com fulcro nos artigos 156, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de





Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, tendo em vista o disposto na alínea "d", inc. III do art. 62 do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 25 de setembro de 2023.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procurador Jurídico

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320034003100340034003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **25/09/2023 16:50**

Checksum: **5339BD580009D921D520EC4E4A483B47CDC40917D88D28B943EDC40DF26701D6**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300320034003100340034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.